

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2007

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, para dar novos pontos de passagem à BR-222.

Autores: Deputados GIOVANNI QUEIROZ,
BEL MESQUITA, ASDRUBAL BENTES
E ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado GERSON PERES

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende alterar o item 2.2.2 – **Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal**, integrante do Anexo do **Plano Nacional da Viação**, aprovado pela **Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973**, para dar novos pontos de passagem à BR-222, considerando o trecho entre a cidade de Marabá até o entroncamento com a BR-158, no Estado do Pará, ainda em planejamento.

2. Dizem os autores em **justificação**:

“Segundo a Relação Descritiva do Plano Nacional de Viação, o último trecho da BR-222 está planejado para ligar a cidade de Marabá/PA, com a BR-158, também no Pará. Ocorre que não há definição exata do traçado desse trecho, embora conste, no mapa do Plano Nacional de Viação, uma linha pontilhada sugerindo, teoricamente, essa ligação. Por sua vez, a BR-158, ao cortar o sudeste do Pará, tampouco possui traçado definido.

A não implantação da BR-222 constitui um entrave capaz de bloquear qualquer impulso no desenvolvimento dessa região, que é atendida somente por estradas municipais e estaduais em condições precárias. No entanto, a região é dotada de riquezas naturais e possui grande potencial a ser devidamente explorado. Estima-se que ali a pecuária conta com seiscentas mil cabeças de gado, e se desenvolve uma expressiva atividade extrativa, legalizada, de madeira e minérios. Todas elas carecem de melhores vias para o escoamento de sua produção. Ademais, nesse território foram implantados cerca de 150 projeto de assentamentos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Todo esse quadro requer, pois, uma urgente intervenção federal por parte do seu setor de viação, para que o traçado da BR-222 possa ser estabelecido e a rodovia implantada, com a maior urgência possível.

Uma condição básica é exigida: somente com o estabelecimento, por lei, dos pontos de passagem dessa rodovia na Relação Descritiva constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, o trecho que segue de Marabá até o entroncamento com a BR-158 poderá receber investimentos federais e ser viabilizado.

Para agilizar esse processo, estamos encaminhando o presente projeto de lei, incluindo nessa referida relação descritiva as localidades que mais demandam serem diretamente servidas pela BR-222. São elas: Brejo do Meio, Vila Santa Fé, Vila Trindade, Vila Novo Progresso, Vila Capistrano de Abreu, Vila São Pedro, Vila Cruzeiro do Sul, Vila Josenópolis, Vila Plano Dourado e Vila Sudoeste. No conjunto delas vivem, aproximadamente, 130 mil habitantes, que contribuem para a colonização do território e lutam pela sua prosperidade região (sic) e necessitam, portanto, de uma infra-estrutura rodoviária capaz de promover os seus intercâmbios comerciais.”

3. A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, em reunião de 26 de março do corrente, aprovou, por unanimidade o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado ILDERLEI CORDEIRO, do qual se colhe:

“Em quase todos os Estados brasileiros, o Plano Nacional de Viação (PNV) apresenta vários trechos rodoviários que estão apenas planejados, como anteprojetos que podem ser modificados, de acordo com o aparecimento de novas vilas e cidades assentadas em locais propícios ao desenvolvimento sustentado. Ao longo

*do tempo, esses novos núcleos acabam sendo interligados por um **meio de transporte** mais adequado à região que, no caso específico, é a **rodovia**.*

*O trecho da BR-222, entre a BR-158 e a cidade de Marabá, no Estado do Pará, é apresentado nos mapas rodoviários como uma linha transversal reta de aproximadamente 270 quilômetros de extensão. Essa é a região do **centro-oeste paraense**, muito rica em água, solo, minérios e madeira, o que levou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a implantar cerca de 150 projetos de assentamentos em várias localidades servidas pela BR-222.*

As novas cidades – Brejo da Cruz, Vila Santa Fé, Vila Trindade, Vila Novo Progresso, Vila Capistrano de Abreu, Vila São Pedro, Cruzeiro do Sul, Vila Josenópolis, Vila Plano Dourado e Vila Sudoeste – representam uma população de aproximadamente 130 mil habitantes para os quais o estabelecimento da infra-estrutura rodoviária é relevante, como um dos principais indutores do crescimento regional.

Conseqüentemente, o crescimento das atividades econômicas locais dependerá de um novo traçado rodoviário mais adequado, interligando essas comunidades e facilitando, sobremaneira, o transporte de cargas e de passageiros.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do **Plano Nacional de Viação**, aprovado pela **Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973**.

3. Reza o **art. 21** da Constituição Federal que “compete à **União**” “estabelecer princípios e diretrizes para o **sistema nacional de viação**” (inciso **XXI**).

Com esse suporte foi editada a **Lei nº 5.917/73**, que aprovou o PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO, cujo **anexo II**, contemplando o SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL, inclui **Relação Descritiva das Rodovias**, que ora se quer aditar.

4. Vê-se, então, que os requisitos de **constitucionalidade** e **juridicidade** encontram-se presentes na proposição, que, outrossim, obedece às regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

5. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL em apreço.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GERSON PERES
Relator